

## SENTENÇA

Trata-se de ação de **RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL** proposta por **N. H. P. F. e Outros**.

Aduzem que são, respectivamente, bisneto e neta do italiano F. P., nascido em 09/08/1875 no município de Mogliano Veneto, Província de Treviso, Itália.

Esclarecem que o presente pedido visa a organização da documentação para o reconhecimento da cidadania italiana, comprovação da descendência, “diretamente ligada à correção da grafia do sobrenome”, manutenção da memória e continuidade do sobrenome da família, e a retificação de erros de grafia ocorridos por ocasião da transcrição e lavratura dos registros dos ascendentes italianos.

Requerem, para tanto, as seguintes retificações (...).

Os requerentes juntaram documentos nos eventos 01 e 26, ao passo que o Ministério Público manifestou-se nos eventos 20, 30 e 40.

### **É o relatório. Decido.**

No que diz respeito à retificação de registro civil, a Lei Federal nº 6.015/1973, em seu artigo dispõe, *in verbis*:

**“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.**

**§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.**

**§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.**

**§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.**

**§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.**

**§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.**

**§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará**

***arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.***” (negritei)

Com efeito, a retificação de registro civil depende da comprovação, pela parte interessada, de erro na lavratura do assento.

Nesse sentido, observa-se da simples leitura dos dispositivos acima transcritos que é indispensável a comprovação por prova idônea e segura da ocorrência de erro aparente de escrita ou de motivo superveniente legítimo apto a embasar o pedido de retificação, uma vez que dentre as finalidades dos registros públicos, estão a preservação da eficácia, autenticidade e a segurança dos atos jurídicos.

Dessa forma, qualquer autorização judicial para a retificação de dados constantes de assentamento civil deve guardar conformidade com o princípio da verdade real, conferindo publicidade a situações efetivas e reais.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público, por meio do parecer contido nos eventos 20 e 30, esgotou de forma ampla e técnica a correta interpretação para a hipótese em apreço. Assim, considerando que sobrenome é um sinal distintivo de uma família perante a sociedade, constituindo uma ligação entre as pessoas de uma mesma família, é compreensível os motivos que levaram os requerentes à pretensão de retificarem os nomes de seus ascendentes em seus documentos.

No caso em apreço, os documentos juntados no ev. 01, evidenciam de forma robusta os equívocos ocorridos nos registros de nascimento e casamento dos requerentes e de ascendentes, e que as retificações pretendidas não indicam implicar prejuízo a terceiros. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos termos do Artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar as seguintes retificações (...).

Publicada e registrada eletronicamente, intimem-se.

Sem custas. Transitada em julgado, expeçam-se os competentes mandados/ofícios para que os Cartórios acima mencionados (10º Registro Civil – Belenzinho, São Paulo-SP e 2º Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Itumbiara-GO), promovam as retificações/averbações acima deferidas.

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações de estilo.

Itumbiara, data da assinatura digital.

**Processo n. 5219518-76.2021.8.09.0087 - Vara de Fazendas Públicas e de Registros Públicos da Comarca de Itumbiara/GO**